

LEI N. 780 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1984

Considera de utilidade pública a entidade de classe denominada Circuito Policial Brasileiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública o Circuito Policial Brasileiro, entidade de classe policial, com sede na Rua Sete de Setembro n. 141 - 1º andar e foro na Cidade do Rio de Janeiro.
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1984.

LEOEL DE MOURA BRIZOLA, Visconde Vieira Barbosa.
DORJ I de 09.10.84

LEI N. 781 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1984

Considera de utilidade pública a Associação de Executivos de Aviação Comercial - ASSEAC.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a Associação de Executivos de Aviação Comercial - ASSEAC, com sede na Avenida General Justo, 117 - 4º andar e foro no Município do Rio de Janeiro.
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1984.

LEOEL DE MOURA BRIZOLA, Visconde Vieira Barbosa.
DORJ I de 09.10.84

LEI N. 782 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1984

Considera de utilidade pública a Sociedade Espírita Ancestralidade.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a Sociedade Espírita Ancestralidade, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, 795 - São Domingos e Foro em Niterói - Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10(10): 761 - out. 1984

1-B-10

LEOEL DE MOURA BRIZOLA, Visconde Vieira Barbosa.
DORJ I de 09.10.84

LEI N. 783 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1984

Proibe, nos estabelecimentos oficiais de ensino, a cobrança de taxas e contribuições e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado, bem como aqueles a eles vinculados fica proibido:
I - cobrar taxa de matrícula;
II - exigir contribuição pecuniária para a Merenda Escolar;
III - fixar mensalidades para a Caixa Escolar ou para a Associação de Pais e Mestres;
IV - cobrar material destinado a provas e exames; 1a. via de documentos, para fins de transcrições, de certificados ou diplomas de conclusão de cursos e de outros documentos relativos à vida escolar;
V - (VERBADO)
VI - permitir a venda, no recinto do estabelecimento, de qualquer material escolar; e
VII - exigir qualquer outra forma de contribuição em dinheiro.
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1984.

LEOEL DE MOURA BRIZOLA, Visconde Vieira Barbosa, Voto dos Votos, Fernando Lopes de Almeida, Voto Especial: Voto.

DORJ I de 10.10.84

LEI N. 784 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1984

Proibido a cobrança de taxas e contribuições e dá outras providências.
Proibido a cobrança de taxas e contribuições e dá outras providências.
Proibido a cobrança de taxas e contribuições e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas áreas declaradas de interesse especial para a proteção ambiental, os projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, para serem aprovados pelos Municípios, estão sujeitos à anuência prévia do Estado.
Parágrafo Único - Para a concessão da anuência prévia de que trata esta lei, os projetos de parcelamento do solo obedecerão às seguintes normas:
I - resguardo à proteção de reservas permanentes;
II - respeito à conservação do perfil natural do terreno.

Rio de Janeiro, 10(10): 761 - out. 1984

1-B-15